



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-133/2023

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 11, IV, RESOLUÇÃO CFM 2.315/2022. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 1 - Pode contar comigo contra Decisão da CRE - DF que manteve o registro da Chapa 03 - CRM Pra você, sob alegação de inelegibilidade de candidata insubstituível.

Pela perfeição do conteúdo, adota-se o relatório da Comissão Regional do Distrito Federal:

Cumprir informar que no dia 20/07/23, a Comissão Regional Eleitoral recebeu "REPRESENTAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CHAPA 3 - CRM PRA VOCÊ POR INELEGIBILIDADE DE CANDIDATA INSUBSTITUÍVEL " vol. XV, doc. SEI 0304991, apresentado pela Chapa 1 - Pode contar comigo, apresentando os seguintes fatos:

"A CHAPA 1 tomou conhecimento na data de hoje, 20/07/2023, que a Pessoa Jurídica Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria Ltda (Samadhi Y Medicina e Consultoria), CNPJ nº 49.835.850/0001-07, com sede em CONDOMINIO SOLAR DA SERRA QUADRA, 11 CASA25 - SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTANICO, BRASILIA-DF, CEP 71680-350, cuja Dra. GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO é a única sócia médica, não está regularmente inscrita no CRM/DF, como prova a busca por estabelecimento de saúde no sítio oficial do CRM/DF disponível, cuja impressão segue como Anexo I da presente representação.

"Como Anexo II consta extrato da PJ, Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria Ltda (Samadhi Y Medicina e Consultoria), CNPJ nº 49.835.850/0001-07, cuja Dra. GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO é a única sócia médica, portanto, é a Diretora Clínica nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016. Os dados da Pessoa Jurídica em tela estão

disponíveis em:
<https://www.nacionalconsultas.com.br/cnpj/oliveira-e-costa-alencar-medicinaeconsultoria-ltda-49835850000107>, acesso em 20/07/2023."

Afirma que:

OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO PJ-CRM/DF Outro aspecto, não menos importante, reside na obrigatoriedade da Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria Ltda estar regularmente inscrita no CRM/DF, pois, a ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL da empresa é a de código descrição 86.30-5-03, que corresponde à ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, típica atividade médica cuja inscrição no CRM/DF é sine qua non. E, como se já não bastasse, constam como ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 70.20-4-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA 86.30-5-99 ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 86.60-7-00 ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE 86.90-9-01 ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA 86.90-9-99 OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE Ora, todas as empresas privadas de serviços médicos devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuam, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998 e da Resolução CFM nº 1980/2011. Senão vejamos do inteiro teor do Art. 3º Da Resolução CFM nº 1980/2011.

Afirma ainda que:

A INELEGIBILIDADE A Dra. GABRIELLA é inelegível por força do disposto no Art. 11, inciso V, note-se: Art. 11 . Será inelegível para o CRM o médico que: (...) V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador): empresa médica não inscrita no CRM/DF caracteriza dívida para com o Conselho. Nesse sentido já decidiu a Comissão Nacional Eleitoral - CNE, neste mesmo pleito, por meio da DECISÃO CNE nº SEI-4/2023, in verbis: III - DA CONCLUSÃO Pelo exposto, a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da

Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos: 1. O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Afirma ainda que:

CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CHAPA 3 Como é do conhecimento da egrégia CRE/DF, uma vez com o registro deferido e inexistindo impugnação, de forma que a decisão "transitou em julgado", caso seja levado ao conhecimento da CRE que havia candidato inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade seja anterior ao deferimento, como é o exato caso da CHAPA 3 - CRM PRA VOCÊ, a chapa obrigatoriamente deve ter o registro cancelado, pois não é passível de convalidação por substituição, nos termos do §9º do art. 18 da Resolução CFM nº 2315/2023, senão vejamos: § 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidade antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.. É mister destacar que a Comissão Nacional Eleitoral - CNE, comunga desse mesmo entendimento, pois já resolveu nesse sentido quando da DECISÃO CNE nº SEI-7/2023, perceba-se: Outra situação é a do § 9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão "transitou em julgado". Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro) sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível. Esta é a Decisão

Ao final requer que:

autuada a presente; notificada a CHAPA 3 - CRM PRA VOCÊ

à contrarrazoar; aplicado o CANCELAMENTO do registro da CHAPA 3, nos termos do previsto no Art. 11, inciso V, cumulado com o §9º do art. 18 ambos da Resolução CFM nº 2315/2023..

Devidamente notificada, a Chapa 3 - CRM pra você, SEI 0309658 alegando que:

"Em apertada síntese, a Representação solicita cancelamento do registro da Chapa 3 em razão de inelegibilidade de um de seus membros. Para tanto, aduz que a dra. Gabriella de Oliveira Ribeiro é única sócia médica da empresa Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria Ltda (Samadhi Y Medicina e Consultoria (CNPJ nº 49.835.850/0001-07), e que a empresa não possui inscrição no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, o que, dado o equivocado entendimento, aduziria a existência de "dívidas" junto a este."

Alega que:

" INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR Para o direito tributário, a ocorrência do fato gerador (situação fática) aliada a incidência de norma legal, no caso aquela prevista no art. 5º1 c/c 6º, III, 'a'2, da Lei nº 12.514/2011, dá origem a obrigação tributária, iniciandose a efetiva "dívida" entre credor (Estado) e devedor (particular). Ocorre que, conforme precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, após a Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária é a INSCRIÇÃO do registro no Conselho Profissional e não o efetivo exercício. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho respectivo, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. ADI 4697/DF, rel. Min. Edson Fachin, 30.6.2016. ADI 4762/DF, rel. Min. Edson Fachin, 30.6.2016. (ADI-4762) Ora, se, por tudo, é flagrante que não houve ocorrência do fato gerador, qual seja, a inscrição no Conselho, não há o que se falar em incidência da norma (art. 5º da Lei nº 12.514/2011), por conseguinte não há qualquer dívida passível de cobrança. A não inscrição no Conselho, a contento, lembrando que a criação da pessoa jurídica ocorreu há apenas 3 meses, ou seja, ainda em fase inicial dos procedimentos de abertura, enquadra-se em descumprimento formal de norma regulamentar, não incidindo, em absoluto, as previsões legais para criação ou

existência de passivo tributário junto ao Conselho Regional de Medicina. "

Alega ainda:

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS CORRELATAS As Resoluções correlatas, como a RESOLUÇÃO CFM nº 2.317/2022, não estipulam prazo para inscrição junto ao CRM. Ao revés. Vejase: Art. 14 Quando da inscrição ou reinscrição de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput do art. 12, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano, com base na data do pedido de solicitação. A proporcionalidade, retro citada, refere-se ao cálculo da anuidade devida pela pessoa jurídica em relação aos meses restantes do exercício financeiro, com base na data do pedido de solicitação de inscrição ou reinscrição. Isso significa que a anuidade será calculada proporcionalmente aos meses que faltam para o término do exercício anual, considerando a data de solicitação de inscrição. Essa proporcionalidade é uma medida de justiça fiscal, evitando que a pessoa jurídica seja penalizada com o pagamento integral da anuidade caso tenha solicitado a inscrição em um período próximo ao fim do exercício anual. Nesse sentido, sendo os conselhos regionais autarquias pertencentes à administração pública indireta da União, não se pode olvidar que se aplicam os princípios de orçamento público. O princípio da anualidade orçamentária dispõe que o orçamento é elaborado e autorizado para um determinado período, chamado exercício financeiro, e que corresponde ao civil. Ou seja, no exercício financeiro é que são registradas a previsão das receitas e a fixação das despesas. Veja-se que a interpretação sistemática impõe a inexistência de dívida de empresa nova cuja inscrição ainda não fora processada pelo CRM-DF. Afinal, a proporcionalidade estabelecida pela Resolução que trata da anuidade, garante a ausência de qualquer prejuízo, desde que respeitado o exercício financeiro. Afinal, como é possível uma empresa recém-criada (3 meses de existência), no curso do exercício financeiro, possuir "dívida" junto ao CRM-DF? Tal assunção não tem qualquer respaldo no ordenamento jurídico pátrio e vilipendia o princípio da razoabilidade. Sem qualquer embargo, forçoso

destacar que a própria RESOLUÇÃO CFM Nº 2317/2022 trata, em capítulo próprio, da atualização dos débitos em atraso, prevendo multa e juros para os casos de não pagamento das anuidades nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO

Art. 19 As anuidades das pessoas físicas e jurídicas não quitadas nos prazos regulamentares, inclusive oriundas de parcelamentos, sofrerão os seguintes acréscimos: I - multa de 2% (dois por cento); II - juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a regra pro rata die. Veja-se que a norma não trata de “dívida”, mas, tão-somente, de “débitos em atraso”. A pretensão da Representação de aplicação da DECISÃO CNE SEI4/2023, da Comissão Nacional Eleitoral - CNE, é totalmente descabida. Cada caso deve ser analisado individualmente, e a decisão da CNE não pode ser aplicada de forma automática ao presente caso. Afinal, não se pode, em nenhuma hipótese, equiparar o início de atividade de uma empresa ao conceito de “dívida” que acarretaria inelegibilidade. Alega também que: MA-FÉ EM REPRESENTAR CONTRA EMPRESA EM PROCESSO DE ABERTURA - DESINCENTIVO À CLASSE MÉDICA EMPREENDEDORA A hipótese fática utilizada pela Chapa 1, não só demonstra desconhecimento das dificuldades burocráticas impostas especialmente aos jovens médicos, em especial aqueles que visam empreender no mercado comercial, mas beira a litigância de má-fé em, indevidamente, incitar esta Comissão contra Empresa que evidentemente está em processo de abertura e instituição de seus atos constitutivos, dentre os quais, os relacionados ao CRM-DF. Conforme já previamente explicitado, a criação da personalidade jurídica da citada Empresa ocorreu somente em 07 de março de 2023. Aqui não se está a falar de Empresa prestadora de serviço devedora do CRM, mas mera microempresa que está em curso com seus devidos atos constitutivos. Trata-se de empresa destinada a facilitar o planejamento fiscal e tributário da Dra. Gabriella, médica devidamente inscrita e regular perante o CRM-DF. O endereço da empresa é, inclusive, o da sua própria residência. A esse respeito, é de bom alvitre consignar que a empresa, a despeito de formalmente constituída, não se encontra em operação. O licenciamento (certificado de dispensa de licenciamento - Doc. 01) foi concedido agora, em 24 de julho.

Ao final requer que:

"Ante os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, é a presente para pedir e requerer que seja julgada improcedente a Representação apresentada pelo TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº SEI-033/2023. "

Em 26/07/2023, houve solicitação da Chapa 3 S E I 0314145 para inclusão de documentos (REDE SIM DF - CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO, PORTAL DE SERVIÇO - CRM-VIRTUA E BOLETO BANCÁRIO BRB - EMPRESA OLIVEIRA E COSTA ALENCAR - MEDICINA E CONSULTORIA LTDA).

Após análise da representação proposta pela Chapa 1 em desfavor da Chapa 3, a Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal, emitiu a Decisão nº 18/2023 SEI 0309686 conforme segue:

Para subsidiar a tomada de decisão da CRE/DF, solicitamos ao Departamento de Fiscalização do CRM/DF, nos termos do art. 7º, III da Resolução CFM nº. 2.315/2022, a realização de vistoria para verificar qual é a situação da empresa, bem como quem é o(a) Diretor(a) Técnico(a) por esta.

Solicitamos a resposta no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento desta. Em 27/07/2023, foi encaminhado pelo Departamento de Fiscalização do CRM-DF resposta a Decisão nº 18/2023 vol. XVI, doc. SEI 0315372.

Considerações finais:

(...) Por se tratar de empresa com sede administrativa e prestação de serviços médicos em local de terceiros, quando da conclusão de sua inscrição no CRMDF, o Registro Provisório poderá ser convertido a definitivo sem demandar nova vistoria. Não há débitos financeiros a serem atribuídos à empresa ou à sua RT, pois o fator gerador de débitos é o ato da própria inscrição PJ. Sugere-se que CRE/DF julgue se houve infração ética que tornasse a candidata Dra. Gabriella de Oliveira Ribeiro inelegível, considerando que no ato de sua candidatura, sua empresa ainda não estava inscrita no CRMDF. É este o relatório, SMJ

Em 28/07/2023, foi expedido o Termo de Notificação nº 39/2023 CRE/DF vol. XVII, doc. SEI 0316897 para Chapa 3 apresentar documentos. Em 28/07/2023 foi encaminhado e-mail vol. XVIII, SEI 0318565 com o Termo de Notificação nº 39/2023 CRE/DF para a Chapa 3 providenciar a apresentação de documentos.

Em 31/07/2023, foi apresentado pela Chapa 3 resposta vol. XVIII, doc. SEI 0322089 ao Termo de Notificação nº 39/2023 CRE/DF.

DA PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA

Conforme facilmente se depreende da Representação formulada por meio do Termo de Notificação nº 33, a hipótese normativa contida na causa de pedir se refere a suposta inelegibilidade de membro da Chapa 3 por DÍVIDA junto ao Conselho, senão vejamos: “II - DA INELEGIBILIDADE A Dra. GABRIELLA é inelegível por força do disposto no Art. 11, inciso V, note-se: Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: [...] V - tiver dívida inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica” (p. 6 - TN nº 33). Ora, nada mais cristalino que o Despacho exarado pela Comissão de Fiscalização (Relatório SEI nº 0315372) no sentido de que “não há débitos financeiros a serem atribuídos à empresa ou à sua RT, pois o fator gerador de débitos é o ato da própria inscrição PJ”. TABELA 01 - COMPARATIVO HIPÓTESE NORMATIVA x FÁTICA HIPÓTESE NORMATIVA HIPÓTESE FÁTICA Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: [...] V - tiver dívida inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica” (p. 6 - TN nº 33) Não há débitos financeiros a serem atribuídos à empresa ou à sua RT, pois o fator gerador de débitos é o ato da própria inscrição PJ Fonte: Resolução CFM nº 2.315/2022 X Processo SEI nº 0315372 A esse respeito, forçoso destacar que a Representação promovida pela Chapa 1 intencionalmente deixou de transcrever o item 3 da DECISÃO Nº SEI-4/2023, da Comissão Nacional Eleitoral - CNE, que complementa e traz a real significação do item 1: Pelo exposto, a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos: 1. O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM no 2.315/2022. 3. A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida

peessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade. (grifos) Ora, por óbvio que a decisão é acertada quando interpretada de forma sistêmica, aplicando-se a devida hermenêutica. Ao estabelecer, no item 3, que a inelegibilidade “é em relação a dívidas”, a CNE complementa o entendimento de que a falta de inscrição acarreta a inelegibilidade pela falta de pagamento do tributo incidente. Afinal, a existência de DÍVIDA não pode ser confundida com débito em atraso ou da anuidade do exercício financeiro em aberto, o que compreende irregularidade, na forma do disposto no item 3, mas, sim, de tributos oriundos de exercícios anteriores. Assim, há que se resguardar o *actus agentum nunquam ultra eorum intentionem operantur*, uma vez que o ato nunca produz os efeitos além da intenção dos agentes. Resta evidente que não há incidência da norma face as condições inerentes a hipótese fática real, afastando, de plano, a subsunção a seus efeitos. Por conseguinte, requer-se a manifestação pela perda de objeto da presente Representação, por falta de interesse da ação, com aplicação do art. 487, VI, do Código de Processo Civil. DA PROIBIÇÃO DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE EM LIMITES OBJETIVOS DIVERSOS DO REQUERIDO NA DEMANDA Conforme devidamente explicado no Tópico anterior, a causa de pedir, no que diz respeito aos fundamentos jurídicos, limita-se à suposta ausência de condição de elegibilidade (art. 11, V, da Resolução nº 2.315/2022), tendo como pedido a aplicação de “CANCELAMENTO do registro da CHAPA 3, nos termos do previsto no Art. 11, inciso V”. Ora, vige no direito pátrio o princípio da congruência, da adstrição ou da correlação, pelo qual, a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo, conforme disposição expressa prevista no art. 141 do Código de Processo Civil, *verbis*: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. O dispositivo demonstra que a resposta apresentada pelo julgador deve se conformar com o pedido formulado pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação ou pelo réu e/ou pelo terceiro reconvinte, sob pena de o pronunciamento ser considerado *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*, acarretando as consequências identificadas em linhas seguintes¹. Diante disso, qualquer atitude do juiz fora do postulado ou das permissões legais, pode representar na

quebra de sua imparcialidade. Ora, resta evidente que promover diligências verdadeiramente desnecessárias² pode vir a incidir indevida suspeição a esta Comissão, sob pena, inclusive, de aplicação das penalidades civis, penais e administrativas decorrentes de imputação inexistente, com consequências capitais à Chapa 3. Assim, considerando o quantum jurisdicional imposto a esta Comissão, cujo caso concreto não autoriza julgar além (ou de forma diversa) ao pedido requerido na TN nº 33/2023, requer-se manifestação pela perda de objeto da presente Representação, por falta de interesse da ação, com aplicação do art. 487, VI, do Código de Processo Civil. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS PREMISSAS DE CONTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA Apesar de já comprovado a rejeição aos indevidos pedidos acarreados na TN nº 33/2022, de modo a contemplar o princípio a boa-fé administrativa, bem como à transparência, resta necessário comprovar o amplo e eficaz atendimento para inscrição no Conselho da Pessoa Jurídica nº 49.835.850/0001- 07 - Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria LTDA). A comprovação de atendimento à viabilidade para abertura da citada Pessoa Jurídica resta plenamente atendida pelo Parecer de Viabilidade emitido pela RedeSimDF (Doc. 01), dentre o qual necessário indicar a seguinte passagem: FIGURA 01 - EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO

Ao final requer que:

Ante os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, é a presente para pedir e requerer que seja julgada improcedente a Representação apresentada pelo TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº SEI-033/2023, complementada pelo TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº SEI-039/2023, com o IMEDIATO arquivamento da presente.

Após análise da representação e defesa, a CRE/DF emitiu a seguinte decisão:

Diante de todo do exposto a CRE/DF entende que a Dra. Gabriela estava impossibilitada de promover a inscrição de sua Pessoa Jurídica, já que ela alega que estava aguardando a emissão da licença da vigilância sanitária, e assim que obteve o referido documento, prontamente, realizou a inscrição da empresa neste CRM/DF, motivo pelo qual, indeferimos o pedido de cancelamento da Chapa 3.

Inconformada com a referida Decisão nº 21/2023 SEI 0322360 exarada pela CRE/DF a Chapa 1 interpôs recurso SEI 0330065 ao fundamento que:

Há de ser reformada a decisão CRE/DF, porquanto equivocada. Conforme se demonstrará adiante, faltou à primeira instância com a realização plena da justiça no pleito eleitoral. A CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO demonstrou na Representação inicial que a Pessoa Jurídica Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria Ltda (Samadhi Y Medicina e Consultoria), CNPJ nº 49.835.850/0001-07 cuja Dra. GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO, candidata pela CHAPA 3 e a única sócia médica da referida empresa, não está regularmente inscrita no CRM/DF. Restou provado por força da Resolução CFM nº 2.147/2016 e segundo o disposto no Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Jurídica - Conselho Regional de Medicina VERSÃO 3.2 18-01-2023 que a Dra. GABRIELLA, obrigatoriamente, é a Diretora Clínica da empresa. Também foi demonstrada a obrigatoriedade de a referida empresa registrar-se enquanto PJ-CRM/DF em razão a atividade principal de código descrição 86.30-5-03, que corresponde à ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS. Ou seja, trata-se de típica atividade médica. É clara a inelegibilidade da Dra. GABRIELLA por força do disposto no Art. 11, inciso V da Resolução CFM 2315/2023. Já decidiu a Comissão Nacional Eleitoral - CNE, por meio da DECISÃO CNE nº SEI-4/2023 que empresa médica não inscrita no CRM/DF caracteriza dívida para com o Conselho. A mesma CNE também já entendeu quando da DECISÃO CNE nº SEI7/2023, que: Outra situação é a do §9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão "transitou em julgado". Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível. Esta é a Decisão. Todavia, casou profunda estranheza a respeitável, ímpar e diametralmente oposta Decisão CRE/DF nº SEI-21/2023, senão vejamos: Diante de

todo do exposto a CRE/DF entende que a Dra. Gabriela estava impossibilitada de promover a inscrição de sua Pessoa Jurídica, já que ela alega que estava aguardando a emissão da licença da vigilância sanitária, e assim que obteve o referido documento, prontamente, realizou a inscrição da empresa neste CRM/DF, motivo pelo qual, indeferimos o pedido de cancelamento da Chapa 3. Acontece, Senhor Presidente da CNE, que diferentemente do alegado pela Dra. GABRIELLA, ela teve tempestiva oportunidade de inscrever sua pessoa jurídica no CRMDF, pois, a peça que se apresenta nas contrarrazões como data do alvará sanitário é falsa. Tal dada nada mais represente que dia e hora em que a cópia do documento foi gerada no sistema Ademais, uma vez notificada a CHAPA 3 pela CRE/DF quanto a Representação da CHAPA 1, prontamente a médica regularizou sua condição. Materializando assim de forma confessa, que não inscreveu sua PJ no Conselho anteriormente única e exclusivamente por decisão deliberada e consciente. Note-se do alegado pela própria CHAPA 3 nas contrarrazões diante da CRE/DF: De toda sorte, como forma de demonstrar probidade e compromisso, todo o processo de inscrição já fora realizado (Doc. 02). Destaca-se que o boleto de quitação da anuidade fora emitido sem qualquer apontamento de dívida, ou mesmo de aplicação de atualização do débito (Doc. 03). Nesta esteira, Senhores(as) membros da CNE, estamos seguros de que a decisão CRE/DF Nº SEI-21/2023 merece ser reformada.

Dos pedidos:

o conhecimento do presente recurso, considerando que estão atendidos os pressupostos de tempestividade e admissibilidade recursal. B) reformar a decisão a quo, julgando procedente a inelegibilidade da referida candidata e por conseguinte o cancelamento do registro de candidatura da CHAPA 3.

Em sua contrarrazões SEI 0335453 a Chapa 3 - CRM pra você alega que:

DA PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA Conforme devidamente indicado pelo ÓRGÃO TÉCNICO do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, qual seja, a Comissão de Fiscalização, entendeu-se que em relação à citada Pessoa Jurídica não “há débitos financeiros a serem atribuídos à empresa ou à sua RT, pois o fator gerador de

débitos é o ato da própria inscrição PJ” (Relatório SEI nº 0315372). Assim, antes de adentrar ao mérito de questões meramente subsidiárias, resta evidente a perda de objeto, nas próprias palavras da Comissão de Fiscalização, por perda de objeto da Representação TN nº 33/2023, pois inexistente causa de pedir que fomentou TODA a fundamentação da demanda. Assim, como facilmente se depreende da Representação formulada por meio do Termo de Notificação nº 33, a hipótese normativa contida na causa de pedir se refere a suposta inelegibilidade de membro da Chapa 3 por DÍVIDA junto ao Conselho, senão vejamos: “II - DA INELEGIBILIDADE A Dra. GABRIELLA é inelegível por força do disposto no Art. 11, inciso V, note-se: Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: [...] V - tiver dívida inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica” (p. 6 - TN nº 33). [...] III - DOS PEDIDOS Ex vi positus, incontendível a subsunção dos fatos às normas supra referidas, motivo pelo qual pugnam os representantes da CHAPA 01 - PODE CONTAR COMIGO, seja: x autuada a presente; x notificada a CHAPA 3 - CRM PRA VOCÊ à contrarrazoar; x aplicado o CANCELAMENTO do registro da CHAPA 3, nos termos do previsto no Art. 11, inciso V, cumulado com o §9º do art. 18 ambos da Resolução CFM nº 2315/2023 (p. 8 - TN nº 33). Ora, nada mais cristalino que o Despacho exarado pela Comissão de Fiscalização (Relatório SEI nº 0315372) no sentido de que “não há débitos financeiros a serem atribuídos à empresa ou à sua RT, pois o fator gerador de débitos é o ato da própria inscrição PJ”. TABELA 01 - COMPARATIVO HIPÓTESE NORMATIVA x FÁTICA HIPÓTESE NORMATIVA HIPÓTESE FÁTICA Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: [...] V - tiver dívida inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica” (p. 6 - TN nº 33) Não há débitos financeiros a serem atribuídos à empresa ou à sua RT, pois o fator gerador de débitos é o ato da própria inscrição PJ Fonte: Resolução CFM nº 2.315/2022 X Processo SEI nº 0315372 A esse respeito, forçoso destacar que a Representação promovida pela Chapa 1 intencionalmente deixou de transcrever o item 3 da DECISÃO Nº SEI-4/2023, da Comissão Nacional Eleitoral - CNE, que complementa e traz a real significação do item 1: Pelo exposto, a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos: 1. O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico

*de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM no 2.315/2022. [...] 3. A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade. (grifos) Ora, por óbvio que a decisão é acertada quando interpretada de forma sistêmica, aplicando-se a devida hermenêutica. Ao estabelecer, no item 3, que a inelegibilidade “é em relação a dívidas”, a CNE complementa o entendimento de que a falta de inscrição acarreta a inelegibilidade pela falta de pagamento do tributo incidente. Afinal, a existência de DÍVIDA não pode ser confundida com débito em atraso ou da anuidade do exercício financeiro em aberto, o que compreende irregularidade, na forma do disposto no item 3, mas, sim, de tributos oriundos de exercícios anteriores. Assim, há que se resguardar o *actus agentum nunquam ultra eorum intentionem operantur*, uma vez que o ato nunca produz os efeitos além da intenção dos agentes. Resta evidente que não há incidência da norma face as condições inerentes a hipótese fática real, afastando, de plano, a subsunção a seus efeitos.*

Por conseguinte, requer-se a manutenção da Decisão nº SEI 21/2023 pela perda de objeto da presente Representação TN nº 33/2023.

Alega que:

PROIBIÇÃO DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE EM LIMITES OBJETIVOS DIVERSOS DO REQUERIDO NA DEMANDA Conforme devidamente explicado no Tópico anterior, a causa de pedir, no que diz respeito aos fundamentos jurídicos, limita-se à suposta ausência de condição de elegibilidade (art. 11, V, da Resolução nº 2.315/2022), tendo como pedido a aplicação de “CANCELAMENTO do registro da CHAPA 3, nos termos do previsto no Art. 11, inciso V”. Ora, vige no direito pátrio o princípio da congruência, da adstrição ou da correlação, pelo qual, a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas

partes durante o processo, conforme disposição expressa prevista no art. 141 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. O dispositivo demonstra que a resposta apresentada pelo julgador deve se conformar com o pedido formulado pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação ou pelo réu e/ou pelo terceiro reconvinente, sob pena de o pronunciamento ser considerado extra petita, ultra petita ou citra petita, acarretando as consequências identificadas em linhas seguintes¹. Diante disso, qualquer atitude do juiz fora do postulado ou das permissões legais, pode representar na quebra de sua imparcialidade.. Ora, resta evidente que promover diligências verdadeiramente desnecessárias² pode vir a incidir indevida suspeição a esta Comissão, sob pena, inclusive, de aplicação das penalidades civis, penais e administrativas decorrentes de imputação inexistente, com consequências capitais à Chapa 3. Assim, considerando o quantum jurisdicional imposto a esta Comissão, cujo caso concreto não autoriza julgar além (ou de forma diversa) ao pedido requerido na TN nº 33/2023, não há que se falar em sede de recurso acerca de outras questões além da falaciosa dívida alegada à Representação TN nº 33/2023, pois evidencia a má-fé recursal em iludir este d. Colegiado, vez que a tese defendida restou infundada pelo Órgão Técnico Competente LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA TENTATIVA DE LUDIBRIAR AS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS Apesar de já comprovado a rejeição aos indevidos pedidos acarreados na TN nº 33/2022, de modo a contemplar o princípio a boa-fé administrativa, bem como à transparência, resta necessário comprovar o amplo e eficaz atendimento para inscrição no Conselho da Pessoa Jurídica nº 49.835.850/0001- 07 - Oliveira e Costa Alencar - Medicina e Consultoria LTDA). Conforme restará juridicamente comprovado, a fantasiosa e falaciosa alegação ao vigente Recurso de que “se apresenta nas contrarrazões como data do alvará sanitário é falsa”A comprovação de atendimento à viabilidade para abertura da citada Pessoa Jurídica resta plenamente atendida pelo Parecer de Viabilidade emitido pela RedeSimDF (Doc. 01 do Anexo), dentre o qual necessário indicar a seguinte passagem: A má-fé recursal promovida pela Chapa 01 ao TN nº 50/2023 faz-se na medida que, deliberadamente, não apresenta as hipóteses normativas relacionadas ao caso

concreto. Senão, vejamos. A Lei distrital nº 5.547/20153, que “Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências”, assim conceitua Empresa Sem Estabelecimento: **CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS SEM ESTABELECIMENTO Art. 30.** A Viabilidade de Localização é concedida para empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em: I – dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes; [...] **Art. 31.** A Viabilidade de Localização pode ser concedida para empresas cujas atividades econômicas pretendam ser exercidas em residência de sócio ou titular, desde que o modo de exercício empregue exclusivamente meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias. As autorizações para exercício das atividades econômicas, indicadas no espelho do estudo de viabilidade, comprovam a correta solicitação por parte da Sócia, ora Requerida nesta Representação (Doc. 02).

Requer ao final que:

que seja julgada improcedente o Recursos à CNE promovido pelo Termo de Notificação nº SEI 50/2023, com o IMEDIATO arquivamento da presente; ii. que seja aplicada sanção de advertência à Chapa 1 pela litigância de má-fé, alertando para a possibilidade de sanções mais graves em caso de reincidência

V. Da manifestação da CRE/DF Senhores membros da CNE/CFM, quanto ao mérito do recurso, a Comissão Regional Eleitoral – CRE-DF mantém seu entendimento:

Diante de todo do exposto a CRE/DF entende que a Dra. Gabriela estava impossibilitada de promover a inscrição de sua Pessoa Jurídica, já que ela alega que estava aguardando a emissão da licença da vigilância sanitária, e assim que obteve o referido documento, prontamente, realizou a inscrição da empresa neste CRM/DF, motivo pelo qual, indeferimos o pedido de cancelamento da Chapa 3. Assim, e diante de todo o exposto, a CRE/DF, mantém seu entendimento, motivo pelo qual, requer a manifestação da CNE. Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos necessários.

- Da Decisão

Não merece provimento o recurso.

Ora, conforme informado pelo próprio Departamento de Fiscalização do CRM – DF, a Pessoa Jurídica da candidata da Chapa 03 não estava em débito com o Regional, o que já afastaria a incidência do artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Ademais, restou apontado pela CRE – DF que a candidata impugnada não logrou êxito em regularizar sua Pessoa Jurídica, pois aguardava questões burocráticas (alvará de vigilância) para finalizar o registro junto ao CRM.

Ainda foi trazido na defesa da Chapa 03 que a empresa da candidata impugnada estava em processo de constituição, não se encontrando sequer em operação; fato esse que não restou afastado em provas pela parte contrária.

Outrossim, a alegação da recorrente de uma suposta falsidade na documentação que teria motivado a Decisão da CRE - DF não restou demonstrada, devendo ser afastada por ausência de sustentação fática/probatória.

Por fim, cumpre dizer que esta CNE já enfrentou situações similar nas Decisões 78 e 89, nas quais também restou decidido pela manutenção das chapas impugnadas/representada por suposta inelegibilidade prevista no art. 11, V, da Resolução CFM 2315/2022.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 09/08/2023, às 17:36, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340905** e o código CRC **A9A15B7C**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004927-1 | data de inclusão: 09/08/2023